



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**ACÓRDÃO**  
**CSJT**  
**CCS**

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16.<sup>a</sup> REGIÃO. O comando constitucional (art. 96, I, a) é impeditivo para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho delibere sobre matérias que devem ser privativamente reguladas pelos Tribunais. A consulta prevista no inc. V do art. 14 do Regimento Interno do CSJT tem como objetivo responder questionamentos que remanescerem sobre temas exaustivamente debatidos nos Tribunais, e após a manifestação da Corte Regional interessada.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Processo **CSJT-Cons-3601-72.2012.5.90.0000**, que versam sobre consulta formulada pela Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16.<sup>a</sup> Região.

A consulta tem o seguinte teor:

*"Cumprimentando Vossa Excelência, informamos que tramita neste Tribunal, o PA n.º 3472/2011, que trata de pedido da Excelentíssima Desembargadora MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA, solicitando a conversão em pecúnia dos tempos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos quando servidora pública federal e cujo direito está reconhecido na Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Ministério Público do Trabalho.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Atendendo à deliberação deste Tribunal, consubstanciada na RA nº 27, de 9 de fevereiro de 2012, consultamos Vossa Excelência se a matéria pertinente ao pedido é de competência do Tribunal Pleno ou da Presidência deste Regional, bem como, se existe decisão dessa Corte acerca do mérito do pedido."*

E o relatório.

VOTO

**1 - CONHECIMENTO**

A Desembargadora-Presidente do TRT da 16.<sup>a</sup> Região consulta se a competência para analisar pedido de conversão em pecúnia dos tempos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos pela Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva, quando servidora pública federal e cujo direito está reconhecido na Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Ministério Público do Trabalho, é do Tribunal Pleno ou da Presidência daquele Órgão. Consulta, ainda, se existe decisão deste Conselho acerca do mérito do pedido.

Quanto ao primeiro item da consulta, reporto-me ao art. 96, I, a, da Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos** jurisdicionais e **administrativos**; (grifei)

Reporto-me também à jurisprudência:

(...) "O espaço normativo dos regimentos internos dos tribunais é expressão da garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96, I, a, CF/1988), compreensiva da 'independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos'." (MS 28.447, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 25-8-2011, Plenário, DJE de 23-11-2011.) Vide: ADI 1.152-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10-11-1994, Plenário, DJ de 3-2-1995."

A partir da leitura do texto constitucional e do excerto da decisão transcrito, conclui-se que a competência privativa dos Tribunais para dispor sobre ... "**a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos**" constitui-se impeditivo constitucional para que este Conselho delibere acerca da competência, no Órgão consultante (o Tribunal Pleno ou o Presidente), para decidir sobre conversão da licença-prêmio em pecúnia pleiteada por Desembargadora do TRT da 16.<sup>a</sup> Região.

Quanto ao segundo tópico da consulta - existência de decisão deste Conselho sobre o mérito do pedido -, cabe registrar que as consultas, previstas no inc. V do art. 14 do Regimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não tem o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

alcance de atribuir a este Conselho a atribuição de fornecer informações sobre a existência de decisões sobre qualquer assunto, mas de responder a dúvidas que remanescerem sobre temas exaustivamente debatidos nos Tribunais, após a manifestação da Corte Regional interessada. Vejam as decisões nos autos dos Processos CSJT-2171226-05.2009.5.00.0000, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, e do CSJT-Cons-1573-68.2011.5.90.0000, Rel. Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, ambos julgados em 27/5/2011.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Exmos. Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta, tanto em razão da incompetência deste Conselho para deliberar sobre matérias que devem ser privativamente reguladas pelos Tribunais, quanto pelo fato de competir a este Conselho, no tocante a consultas, tão somente responder a dúvidas que remanescerem sobre temas exaustivamente debatidos nos Tribunais, após a manifestação da Corte Regional interessada.

Brasília, 29 de junho de 2012.

**CAUDIA CARDOSO DE SOUZA**

**Conselheira-Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/924483429>